ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1289, de 30 de junho de 1993

Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o ano de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento aos disposto no art. 72, § 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

I - prioridades e metas da Administração pública;
II - organização, estruturação e elaboração dos orçamentos do município, neles incluídos alterações e/ou créditos adicionais;
III - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais, abrangendo concessão de vantagens ou aumento de remuneração da restruturação de Cargo e admissão de pessoal.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades para o exercício financeiro de 1994, serão aquelas constantes do anexo único desta Lei.

Parágrafo único - As prioridades mencionadas no Caput deste artigo observará a classificação funcional programática.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa serão atualizados na Lei orçamentária,de acordo com o valor médio do Indice Geral de Preços - IGP - compreendido de setembro de 1992 a setembro de 1993.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes:

Art. 5º - A Lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - modernização e racionalização da administração pública;

II - fortalecimento do investimento público municipal , em particular voltadas para a área social e para a infra-estrutura básica.

Art. 6º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - o início de programas ou Projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excederam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderá exceder, no exercício de 1994, áquela correspondente ao efeito anual da despesa na forma disposta no art. 3º, parágrafo único desta Lei, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais da remuneração dos servidores, compreendido do período de 1º de outubro de 1992 a 31 de dezembro de 1993, nos termos dos artigos 37, X e 169, II da Constituição Federal.

Parágrafo único - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

a) restruturação dos planos de cargos e salários;
b) preenchimento de Cargos em virtude da realização de Concurso públicos;
c) progressão funcional;
d) reajustes em virtude do disposto no art. 22, I da Lei Orgância Municipal;
e) criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei

Art. 8º - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - o pagamento, a qualquer título, ao servidor da administração Direta ou Indireta por serviços de Consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios , acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - A Lei orçamentária anual apresentará a programação do orçamento fiscal, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional, programática, expressa,

em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;
b) juros e encargos da dívida;
c) outras despesas correntes;
d) investimentos;
e) amortização da dívida;
f) outras despesas de capital;
g) inversões financeiras.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "CAPUT", deste artigo serão identificadas por Projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta do descritor que caracterizam o produto esperado da ação pública e constituam parcelas daquelas fixadas para os subprogramas correspondentes nesta Lei.

Art. 10 - Acompanharão o Projeto de Lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento das despesas de que trata o artigo 9º. Caput, os seguintes instrumentos:

I - demonstrativo das despesas e receitas do orçamento fiscal, bem como do conjunto do orçamento apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

II - demonstrativo da receita do orçamento fiscal, bem como do conjunto do orçamento, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - quadro-resumo das despesas do orçamento fiscal , bem como do conjunto do orçamento;

a) por grupo de despesa;
b) por modalidade de aplicação;
c) por elemento de despesa;
d) por função;

e) por programa, e

f) por subprograma.

IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto np art. 212, da Constituição Federal e 131 da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - Os Projetos de Lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o art. 74 da Lei Orgânica do Município, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei para a Lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Caso o projeto de Lei orçamentária não seja aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, pelo prazo necessário aquela aprovação.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal, após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa em seus quatros (4) níveis, quais sejam, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

Parágrafo único - As alterações decorrenes da abertura e reabertura de créditos adicionais integram os quadro de detalhamento da despesa.

Art. 14 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na Lei orçamentária anual.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 30 de junho de 1993.

Gilberto Lins
PREFEITO MUNICIPAL

Francisco Paulino de Medeiros
SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

ANEXO A LEI DE DIRETREIZES ORÇAMENTÁRIAS

SUBPROGRAMAS PRIORITÁRIOS

429 - Prevenção às moléstias infecto-cantagiosas
447 - Abastecimento d'água
449 - Sistema de esgotos
483 - Assistência ao menor
485 - Assistência a velhice
020 - Reestruturação dos planos de Cargos e Salários
077 - Fortalecimento de recursos hídricos
094 - Estoques reguladores
185 - Creches
190 - Educação pré-escolar
187 - Erradicação do analfabetismo
188 - Ensino fundamental
228 - Parques recretativos e desportivos
239 - Transportes escolar
246 - Patrimônio Histórico, artístico e arqueológico
252 - Educação especial
269 - Eletrificação Rural
021 - Administração Geral
325 - Limpeza pública
534 - Estradas vicinais
323 - Planejamento Urbano
326 - Serviços funerários
327 - Iluminação pública